



PROCESSO Nº : 185.013-0/2024 (PRINCIPAL)

177.614-2/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

200.815-7/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

177.643-6/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL

GESTOR : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.150/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. IRREGULARIDADE CONTÁBIL REFERENTE A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. NÃO INCLUSÃO, NO CURRÍCULO ESCOLAR, DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 2.976/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do





Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 623677/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil e STN. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas





normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) Ausência de publicação em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 623741/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 633764/2025.

4. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX acolheu, parcialmente, a defesa, e, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB04, CB05, CB08, NB06 e OC20** bem como pela **manutenção das demais irregularidades** acima catalogadas (documento digital nº 647080/2025).





5. Após, os autos vieram conclusos ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 2.976/2025** (doc. nº 649947/2025), manifestando pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, MB04, OC19, afastando-se as demais irregularidades.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 651075/2025) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 507747/2024).

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 2.976/2025, que está devidamente anexado¹ aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

¹Documento digital nº 164066/2022

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades mantidas pelos relatórios de auditoria e pelo parecer ministerial constantes dos autos, que abaixo serão analisadas.

1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5.2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

13. O gestor apresenta alegações finais de forma conjunta aos achados CB03 e CC09, afirmando que deve ser aprimorado o processo de auditoria de contas de governo, no sentido de que não devem ser incluídas, no Relatório Prévio de Auditoria das Contas Anuais de Governo, irregularidades que envolvam divergências contábeis, pois, deve ser relembrado que a responsabilidade pela fidedignidade dessas informações, são atribuídas exclusivamente a contador legalmente habilitado.

14. Neste sentido, o gestor alega que a exclusão das irregularidades acima é medida que se impõe, principalmente quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é a responsável pelo fato, pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

15. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade remanesce nos autos.

16. Como se vê, o gestor não apresentou alegações quanto ao mérito, apenas demonstrando sua irresignação acerca do apontamento de irregularidades de cunho contábil que, em seu entendimento, seria de responsabilidade do contador. Quanto a esta alegação, o Tribunal de Contas deve sopesar o grau de responsabilidade dos agentes





públicos.

17. Em relação ao mérito, reitera-se que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência. Ademais, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente (**irregularidade CB03**).

18. Outrossim, reafirma-se que o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 13ª edição, pág. 603, dispõe que as notas explicativas devem ter referências cruzadas para cada quadro ou item nas demonstrações financeiras a que uma nota se aplique (**irregularidade CC09**), restando mantidos os apontamentos em análise.

6) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

19. Neste tópico, o manifestante afirma, em apertada síntese, que é fato incontroverso que a irregularidade está confirmada, todavia, relata que o responsável pela elaboração da documentação das contas de governo fica sob a responsabilidade, principalmente do Departamento de Contabilidade e APLIC, tornando-se, portanto, necessário sopesar a penalidade a ser imputada ao Prefeito.

20. O gestor cita ainda o art. 22 da LINDB a fim de requerer a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso em questão.

21. **O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a irregularidade remanesce, conforme reconhecido pela manifestação do gestor.**

22. É sabido que o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT,





conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

23. Conforme esclarecido no Parecer nº 2.976/2025, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 14/05/2024, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

24. Pontue-se, por fim, que embora a irregularidade tenha ocorrido, ela não tem o condão de, por si só, reprovar as contas do gestor.

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 12. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

25. O gestor afirma, em apertada síntese, que houve a inclusão dos temas transversais no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher que pode perfeitamente ser identificado no item 3.6.15- Projeto Março Lilás: Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (Documento 05 anexado pela defesa²).

26. Todavia, o **Ministério Público de Contas** mantém o entendimento exarado no Parecer nº 2.976/2025. Conforme demonstrado nesta oportunidade, o Projeto Político Pedagógico enviado se refere ao Biênio 2025/2026, e não, ao exercício de 2024, motivo pelo qual, se concluiu pela manutenção da irregularidade OC19, referente à inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

27. Diante disto, o **Ministério Público de Contas** ratifica integralmente o entendimento articulado no Parecer nº 2.976/2025, manifestando pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, MB04 e OC19, afastando-se as demais irregularidades, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados

² Doc. 633764/2025.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nos autos, sendo assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

3. Conclusão

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 2.976/2025 e opina**:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao

exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz**;

b) pelo saneamento das irregularidades CB04, CB05, CB08, NB06 e OC20;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) adote estratégias de combate ao desmatamento e aos focos de incêndio, a fim de melhorar a posição do município nos rankings estadual e nacional;

c.2) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública, com ênfase nos indicadores referentes a mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitantes e atenção à prevalência de arboviroses;

c.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.4) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.5) elabore as notas explicativas das demonstrações contábeis com as referências cruzadas, de modo que cada quadro ou item a que uma nota explicativa se





aplique tenha referência cruzada com a respectiva nota explicativa, nos termos do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

c.7) implemente providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2025.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

